

**DEMONSTRATIVO DAS MODIFICAÇÕES DO FPA POR PROGRAMA EM RELAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2018 - 2021**

Valores Expressos em R\$ milhares mensais <0,20>

Programa	Açao	Acessos Alteradas	Total das Ações Alteradas			Total das Ações Alteradas					
			Funcao	Sub Funcao	Orgao Executor	Produto	Unidade de Medida	Meta Fisica	Meta Fis. sa	Valor	FPA - 2018 - 2021
001 AÇÃO À DEFESA NACIONAL E AO COMBATE À SINISTROS	001 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	001 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	05	153	CHEFE DE Gabinete	M2 CONSTRUCAO	%	0	0	0	0
						Total das Ações Alteradas		0	0	0	0

Programa	Açao	Acessos Alteradas	Total das Ações Alteradas			Total das Ações Alteradas					
			Funcao	Sub Funcao	Orgao Executor	Produto	Unidade de Medida	Meta Fisica	Meta Fis. sa	Valor	FPA - 2018 - 2021
002 GESTAO DAS POLITICAS DE SEGURANCA E DEFESA CIVIL	002 REINAMENTO E CAPACITACAO	002 REINAMENTO E CAPACITACAO	06	162	DEP-DEF CIV.	AGENTES	%	0	41	0	273
			06	162	DBP-DEF CIV.	PORCENTAGEM		100	203	249	423
			06	162	SOC. SES. DC. MOB. URB. S. V	PORCENTAGEM		100	203	15	45
						Total das Acoes Alteradas		264	264	244	

Programa	Açao	Acessos Alteradas	Total das Ações Alteradas			Total das Ações Alteradas					
			Funcao	Sub Funcao	Orgao Executor	Produto	Unidade de Medida	Meta Fisica	Meta Fis. sa	Valor	FPA - 2018 - 2021
003 GESTAO DAS POLITICAS DE TRANSTO E TRANSPORTE	003 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	003 CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	15	452	DEF. TRANS.	M2 . CONSTRUCAO & DEP. TRANSITO	%	0	0	56	
			15	452	DEF. TRANSITO	PORCENTAGEM		100	300	25	65
			15	452	DEF. TRANSITO	PORCENTAGEM		100	300	1.325	

INDEX

MUNICIPIO DE RÍO CLARO

CONC

32

## DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS

ENTIDADE ORIGEM	ENTIDADE DESTINO	FINALIDADE	Página 1			Valores em R\$ 1,00
			TIPO	CÓDIGO FE	VALOR PREGÃO	
PREFECTURA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL	MEDIDAS AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	01	1100000	33.500.000,00	
PREFECTURA MUNICIPAL	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	ATENDER AS DESPESAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	01	110000	126.000,00	
PREFECTURA MUNICIPAL	ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	ATENDER AS DESPESAS DA ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	01	110000	1.038.000,00	
PREFECTURA MUNICIPAL	FUNDACAO LUISES SILVEIRA GIMARATES	ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDACAO LUISES SILVEIRA GIMARATES	01	110000	60.000,00	
PREFECTURA MUNICIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DA PREFECTURA	01	110000	4.200.000,00	
TOTAL					75.145.000,00	

FONTES (F) 01 - RECURSO; 02 - TRANSFERENCIAS E CONVENTOS ESTADUAIS-VINCULADOS, 03 - RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA-VINCULADOS, 04 - RECURSOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA,

05 - TRANSFERENCIAS E CONVENTOS FEDERAIS-VINCULADOS, 06 - OUTRAS FONTES; 07 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO; 9X - FONTES DE RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO III

Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de concessão de benefícios tributários, creditícios e financeiros.

Benefícios	Estimativa	Efeito sobre receita / despesa orçamentária % sobre	
		Receita	Despesa
1. Creditícios			
2. Financeiros			
3. Fiscais			

## ANEXO IV

(Arts. 5º ,II, e 14 da LRF )

Demonstrativo das medidas de compensação a renúncias de receitas

Setores / Programas / Beneficiários	Tributos / Contribuição	Compensação	Valor R\$ 1,00

## ANEXO V

(Arts. 5º, II, 2º parte, e 17 da LRF)

Demonstrativo das medidas de compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Discriminação	Medidas de Compensação	Valor Estimado (R\$ 1,00)

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 158/2019

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2020.

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## CAPITULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º - A Receita Orçamentaria é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 914.161.000,00 (novecentos e quatorze milhões, cento e sessenta e um mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 912.272.800,00 (novecentos e doze milhões, duzentos e setenta e dois mil, oitocentos reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.888.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

F E S P R E C I F I C A C A O	F I S C A L	I. S E G U R A D A D E S O C I A L	T O T A L
1 - ALIMENTAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	219.186.016,00	1.641.600,00	220.707.116,00
contribuições	20.907.000,00	0,00	20.907.000,00
receita patrimonial	881.800,00	0,00	881.800,00
receita de serviços	14.140,00	0,00	14.140,00
transferências correntes	198.133.100,00	0,00	198.133.100,00
outras receitas correntes	12.713.732,00	0,00	12.713.732,00
deduções p/ o Fundeb	-7.517.120,00	0,00	-7.517.120,00
Total das Receitas Correntes	657.919.746,00	1.641.600,00	659.560.346,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	432.600,00	0,00	432.600,00
transferências de capital	10.000.000,00	0,00	10.000.000,00
outras receitas de capital	776.652,00	0,00	776.652,00
Total das Receitas de Capital	12.106.652,00	0,00	12.106.652,00
Total da Administração Direta	650.025.400,00	1.641.600,00	651.667.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
FINANÇA MUNICIPAL DE SAÚDE			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	916.000,00	0,00	916.000,00
receita patrimonial	48.000,00	11.000,00	10.000,00
transferências correntes	49.668.400,00	134.000,00	49.802.400,00
outras receitas correntes	215.520,00	0,00	215.520,00
Total das Receitas Correntes	50.892.000,00	145.000,00	51.037.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
transferências de capital	100.000,00	100.000,00	200.000,00
Total das Receitas de Capital	100.000,00	100.000,00	200.000,00
TOTAL FINANÇA MUNICIPAL DE SAÚDE	50.892.000,00	245.000,00	51.137.000,00
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAEE			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	150.530,00	1.600,00	151.150,00
receita patrimonial	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
receita de serviços	83.873.300,00	0,00	83.873.300,00
outras receitas correntes	7.598.200,00	0,00	7.598.200,00
Total das Receitas Correntes	93.263.400,00	1.600,00	93.265.000,00
RECEITAS DE CAPITAL			
transferências de capital	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00
Total das Receitas de Capital	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00
TOTAL DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAEE	93.263.400,00	1.600,00	93.265.000,00
ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO			
RECEITAS CORRENTES			
receita patrimonial	8.000,00	0,00	8.000,00
outras receitas correntes	4.900,00	0,00	4.900,00
Total das Receitas Correntes	12.900,00	0,00	12.900,00
TOTAL ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	12.900,00	0,00	12.900,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO			
RECEITAS CORRENTES			
contribuições	25.000.000,00	0,00	25.000.000,00
receita patrimonial	1.600.000,00	0,00	1.600.000,00
outras receitas correntes	700.000,00	0,00	700.000,00
receitas correntes + outra off.	61.000.000,00	0,00	61.000.000,00
Total das Receitas Correntes	87.600.000,00	0,00	87.600.000,00
TOTAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	87.600.000,00	0,00	87.600.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuições de melhoria	249.222.546,00	1.643.200,00	250.865.746,00
contribuições	35.907.000,00	0,00	35.907.000,00
receita patrimonial	4.474.580,00	11.000,00	4.485.580,00
receita de serviços	89.621.500,00	0,00	89.621.500,00
transferências correntes	537.945.580,00	134.000,00	537.983.580,00
outras receitas correntes	20.832.042,00	0,00	20.832.042,00
receitas correntes - outra off.	61.790.000,00	0,00	61.790.000,00
deduções p/ o Fundeb	-12.537.120,00	0,00	-12.537.120,00
Total das Receitas Correntes	996.166.146,00	1.789.200,00	997.954.346,00
RECEITAS DE CAPITAL			
alienação de bens	432.000,00	0,00	432.000,00
transferências de capital	14.995.000,00	100.000,00	14.995.000,00
outras receitas de capital	776.652,00	0,00	776.652,00
Total das Receitas de Capital	16.196.652,00	100.000,00	16.296.652,00
Total da Administração Direta e Indireta	912.272.800,00	1.889.200,00	913.162.000,00



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## SEÇÃO II

### DA FIXACAO DA DESPESA

Artigo 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 914.161.000,00 (novecentos e quatorze milhões, cento e sessenta e um mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 656.627.000,00 (seiscentos e cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 257.534.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º - A Despesa fixada está assim desdoblada:

#### I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
DESPESAS CORRENTES		456.511.500,00	29.175.000,00	485.686.500,00
DESPESAS DE CAPITAL		42.580.500,00	1.052.000,00	43.632.500,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO PPS		3.000.000,00	0,00	3.000.000,00
Total da Administração Direta		500.092.000,00	30.227.000,00	530.319.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES		95.363.854,00	224.804.500,00	318.869.354,00
DESPESAS DE CAPITAL		2.810.646,00	3.092.500,00	11.711.146,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO PPS		53.260.500,00	0,00	53.260.500,00
Total da Administração Indireta		156.535.000,00	227.397.000,00	383.932.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES		551.775.354,00	752.679.500,00	804.554.854,00
DESPESAS DE CAPITAL		54.191.146,00	4.854.500,00	55.145.646,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO PPS		54.260.500,00	0,00	54.260.500,00
Total da Administração Direta e Indireta		656.627.000,00	257.534.000,00	914.161.000,00

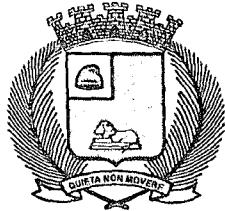


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Câmara Municipal	34.500.000,00	0,00	34.500.000,00
Gabinete do Prefeito	5.764.000,00	3.425.000,00	9.189.000,00
Sec. Mun. Governo, Des. Econômico e Planej.	4.072.815,00	0,00	4.072.815,00
Secretaria Municipal da Administração	40.795.800,00	0,00	40.795.800,00
Sec. Municipal de Economia e Finanças	46.214.000,00	0,00	46.214.000,00
Sec. Municipal dos Negócios Jurídicos	13.617.000,00	0,00	13.617.000,00
Secretaria Municipal da Educação	293.719.385,00	0,00	293.719.385,00
Secretaria Municipal de Obras	48.078.000,00	0,00	48.078.000,00
Secretaria Municipal de Habitação	4.505.000,00	1.500.000,00	6.005.000,00
Secretaria Municipal da Cultura	5.125.000,00	0,00	5.125.000,00
Sec. Municipal do Desenvolvimento Social	0,00	27.302.000,00	27.302.000,00
Sec. Mun. da Agric., Abastec. Silv. e Manuf.	13.483.000,00	0,00	13.483.000,00
Sec. Municipal dos Esportes e Turismo	15.223.000,00	0,00	15.223.000,00
Sec. Segur. Def. Civil, Mor. Urb. e Cen. Vdap	30.570.000,00	0,00	30.570.000,00
Secretaria Municipal do Meio Ambiente	26.125.000,00	0,00	26.125.000,00
Total da Administração Direta	499.092.000,00	30.227.000,00	529.319.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
03- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE	200.000,00	196.837.000,00	197.037.000,00
04- DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAC	101.915.000,00	0,00	101.915.000,00
05- ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	1.069.500,00	0,00	1.069.500,00
06- FUNDAÇÃO MULHERES SILENE GUIMARÃES	80.000,00	0,00	80.000,00
07- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	0,00	40.400.000,00	40.400.000,00
Total da Administração Indireta	103.274.500,00	227.307.000,00	330.581.500,00
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	54.260.500,00	0,00	54.260.500,00
4 - ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
Total do Município	656.072.000,00	257.534.000,00	913.161.000,00



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGUINTE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	31.600.000,00	0,00	31.600.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	90.295.635,00	0,00	90.295.635,00
05 - DEFESA NACIONAL	49.500,00	0,00	49.500,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	21.243.000,00	0,00	21.243.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	30.227.000,00	30.227.000,00
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	49.470.000,00	49.470.000,00
10 - SAÚDE	0,00	196.637.000,00	196.637.000,00
12 - EDUCAÇÃO	293.719.305,00	0,00	293.719.305,00
13 - CULTURA	5.085.000,00	0,00	5.085.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	817.000,00	0,00	817.000,00
15 - URBANISMO	17.904.780,00	0,00	17.904.780,00
16 - HABITAÇÃO	4.505.000,00	0,00	4.505.000,00
17 - JANEIRO	109.002.700,00	0,00	109.002.700,00
18 - ESTADO AMBIENTAL	26.225.000,00	0,00	26.225.000,00
19 - AGRICULTURA	5.112.500,00	0,00	5.112.500,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.766.500,00	0,00	2.766.500,00
24 - COMUNICAÇÕES	50.000,00	0,00	50.000,00
25 - ENERGIA	14.730.000,00	0,00	14.730.000,00
26 - TRANSPORTE	7.170.000,00	0,00	7.170.000,00
27 - PESOIRIO E LAZEP	12.692.500,00	0,00	12.692.500,00
28 - ENCARREGOS ESPECIAIS	12.701.000,00	0,00	12.701.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	54.260.500,00	0,00	54.260.500,00
Total do Município	856.627.000,00	257.534.000,00	914.161.000,00

## CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º. desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º., III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingencia servira igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2020;

II - vinculados a operações de credito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentarias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita prevista para o exercício;

X

41



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Artigo 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º., 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º. Não se aplica à proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2019, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º, do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2019 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2020, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo 3º. Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

42



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzira as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2020 e a efetivamente ocorrida em 2019, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Artigo 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2019, observada a meação determinada no parágrafo 9º. do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Parágrafo 2º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar No 101, de 4 de maio de 2000.

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

Artigo 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Artigo 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2020.

RIO CLARO,

JOAO TEIXEIRA JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 158/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 158/2019 – PROCESSO N° 15470-201-19.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2020.

Inicialmente, necessário salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir Parecer sobre o mérito da presente proposição, tendo em vista que a matéria é afeta ao setor técnico da administração financeira, orçamentária, contábil, arrecadação (operacional) da Municipalidade, sendo que os valores e as metas ali inseridos são questões que fogem à área jurídica.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte: a competência de iniciativa da referida matéria é exclusiva do Poder Executivo Municipal, a teor do que dispõe os artigos 46, inciso IV, 79, inciso XX, 169, inciso III e art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

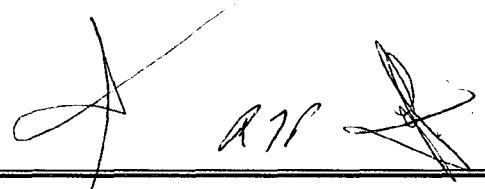
Não obstante, a LOMRC também estabelece que:

*“Art. 8º - O Município tem como competência privativa:  
(...)”*

*II - legislar sobre o plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.”*

Ademais, a peça orçamentária deve respeitar o que estabelece a Lei Federal nº 4320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, o Plano Plurianual, bem como os artigos 169 a 181 da LOMRC.

O Projeto de Lei em questão foi enviado à Câmara Municipal dentro do prazo que permite à mesma proceder a sua votação, ou seja, até o dia 30 de setembro (art. 180, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro), sendo válido o seu recebimento.

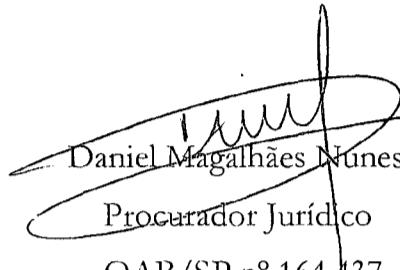


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dianete do exposto, considerando que a competência de iniciativa para a propositura da referida matéria é do Poder Executivo e tendo ingressado nesta Casa Legislativa dentro do prazo legal, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

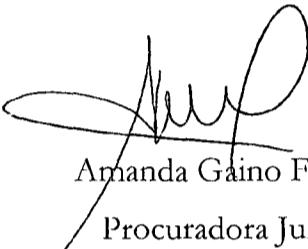
Rio Claro, 04 de outubro de 2019.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 158/2019

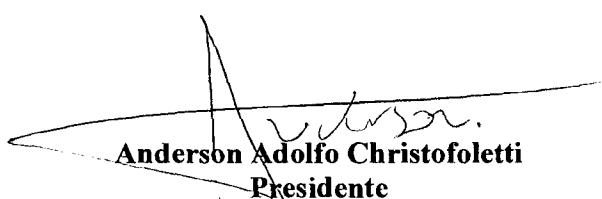
PROCESSO 15470-201-19

PARECER N° 208/2019

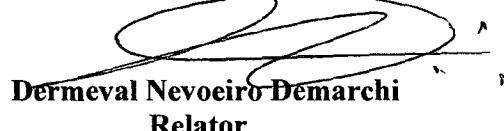
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2020.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de outubro de 2019.



**Anderson Adolfo Christofletti**  
Presidente



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

**Rafael Henrique Andreatta**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 158/2019

PROCESSO 15470-201-19

PARECER N° 120/2019

O referido Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2020, sendo elaborado em cumprimento a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, o Plano Plurianual, bem como os artigos 169 a 181 da LOMRC.

O valor estimado e fixado para o orçamento municipal é de R\$ 914.161.000,00 (novecentos e quatorze milhões, cento e sessenta e um mil reais).

Esta Comissão nada tem a opor, aguardando a apreciação do presente Projeto de Lei pelos dignos Vereadores em Plenário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2019.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

  
PAULO ROGÉRIO GUEDES  
Relator

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA N° , AO PROJETO DE LEI N° 158/2019.

**(Suprime-se o art. 7º do Projeto de lei nº 158/2019, renumerando-se os demais)**

## JUSTIFICATIVA

Com fundamento no artigo 166, § 3º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, faz-se necessária a presente emenda supressiva, pelas razões a seguir aduzidas:

Observa-se que no art. 7º e incisos I ao VI do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 foi estabelecido, sem indicação do percentual limitativo, condições de desoneração do limite fixado para a abertura de créditos suplementares, o que contraria o disposto no inciso VII do Art. 167 da Carta Maior.

Este dispositivo viola também o princípio orçamentário da exclusividade, caracterizando-se como autorização para abertura de créditos ilimitados na LOA/2019 e consequente desvirtuamento do orçamento.

Além disso, o inciso VII do art. 167 da Constituição remete ao princípio orçamentário do Equilíbrio, princípio que rege que as autorizações de despesas devem ser compatíveis com a previsão de arrecadação de receita do período, evitando assim a ocorrência de déficit orçamentário, ou seja, o uso de créditos ilimitados pressupõe a inexistência de teto para realização de despesas, o que certamente

EMENDA N° 01

22/07/2019 17:12

50

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

conduziria a resultados negativos e a um total desequilíbrio orçamentário, o que pode ensejar em rejeição das contas anuais.

Nota-se ainda, que a presente emenda supressiva faz-se necessária para preservar o planejamento autorizado pelo Poder Legislativo e não abrir possibilidades para que o orçamento aprovado seja totalmente desconfigurado.

Portanto, o art. 7º e seus incisos, por autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados é inconstitucional e deve ser suprimido, pois contraria a vedação contida no art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
VAL DEMARCHI  
VEREADOR LÍDER DO DEM**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

**Projeto de Lei nº 158/2019**

**Parecer – Emenda nº 01**

Trata-se de análise da Emenda proposta pelo nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi – Val Demarchi, com o objetivo de suprimir o artigo 7º e os incisos I ao IV do Projeto de Lei nº 158/2019, sob o argumento de que o Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2020 foi estabelecido sem indicação do percentual limitativo, condições de desoneração do limite fixado para a abertura de créditos suplementares, fato este que contraria o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Dessa forma, o nobre Vereador conclui afirmando que o artigo 7º e seus incisos, por autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares **ilimitados** são inconstitucionais podendo desconfigurar o orçamento na forma que for aprovado.

A Constituição Federal trata-se do principal sustentáculo do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de norte para todas as decisões e atos administrativos. Dessa forma, se existe qualquer proposta que contrarie os princípios ou dispositivos da Carta Magna, deve ser rechaçada de imediato, sob pena de macular o processo legislativo.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, havendo dúvidas ou questionamentos quanto a sua constitucionalidade, deve ser imediatamente suprimido, conforme emenda sugerida.

**Dessa forma, esta Comissão nada tem a opor no tocante a referida Emenda, devendo a mesma ser apreciada em Plenário pelos nobres Vereadores da Casa Legislativa.**

Rio Claro, 12 de novembro de 2019.

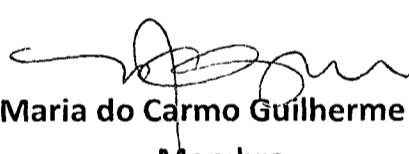


Geraldo Luis de Moraes

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças



Paulo Rogério Guedes  
Relator



Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 126/2019

PROCESSO Nº 15425

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o Evento “Tattoo Fest” e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o Evento “Tattoo Fest”, a ser realizado anualmente no mês de Agosto.

Art. 2º - As eventuais despesas decorrentes da execução da Lei, correrão por conta de orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 25/11/2019 - Maioria Simples.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0048/19

Rio Claro, 29 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que altera a destinação de parte de área de uso comum do povo, gravada como sistema de lazer/área verde, para via pública.

A alteração ora proposta se faz necessária para fins de regularizar a interligação do bairro Residencial Campestre Vila Rica ao sistema viário oficial, uma vez que por decisão judicial prolatada em 1981 a servidão de passagem que dava acesso ao referido bairro foi cancelada.

Desde então, todos os adquirentes encontram-se tolidos de seu direito de propriedade, uma vez que por se tratar de área encravada não se apresenta possível a aprovação de projeto de construção.

Obviamente que em se tratando de loteamento aprovado regularmente pelo Poder Público, cabe ao mesmo dar a devida solução àqueles cidadãos, garantindo o direito constitucional de amplo e regular uso de suas propriedades, resolvendo uma questão que se arrasta por quase 40 anos.

Para tanto, após os devidos estudos técnicos, chegou-se à conclusão de que a única saída viável seria a transformação de parte da área destinada ao sistema de lazer em via pública, para se permitir a interligação da Avenida 1-VR com a Estrada Municipal, criando uma alça de acesso ao empreendimento.

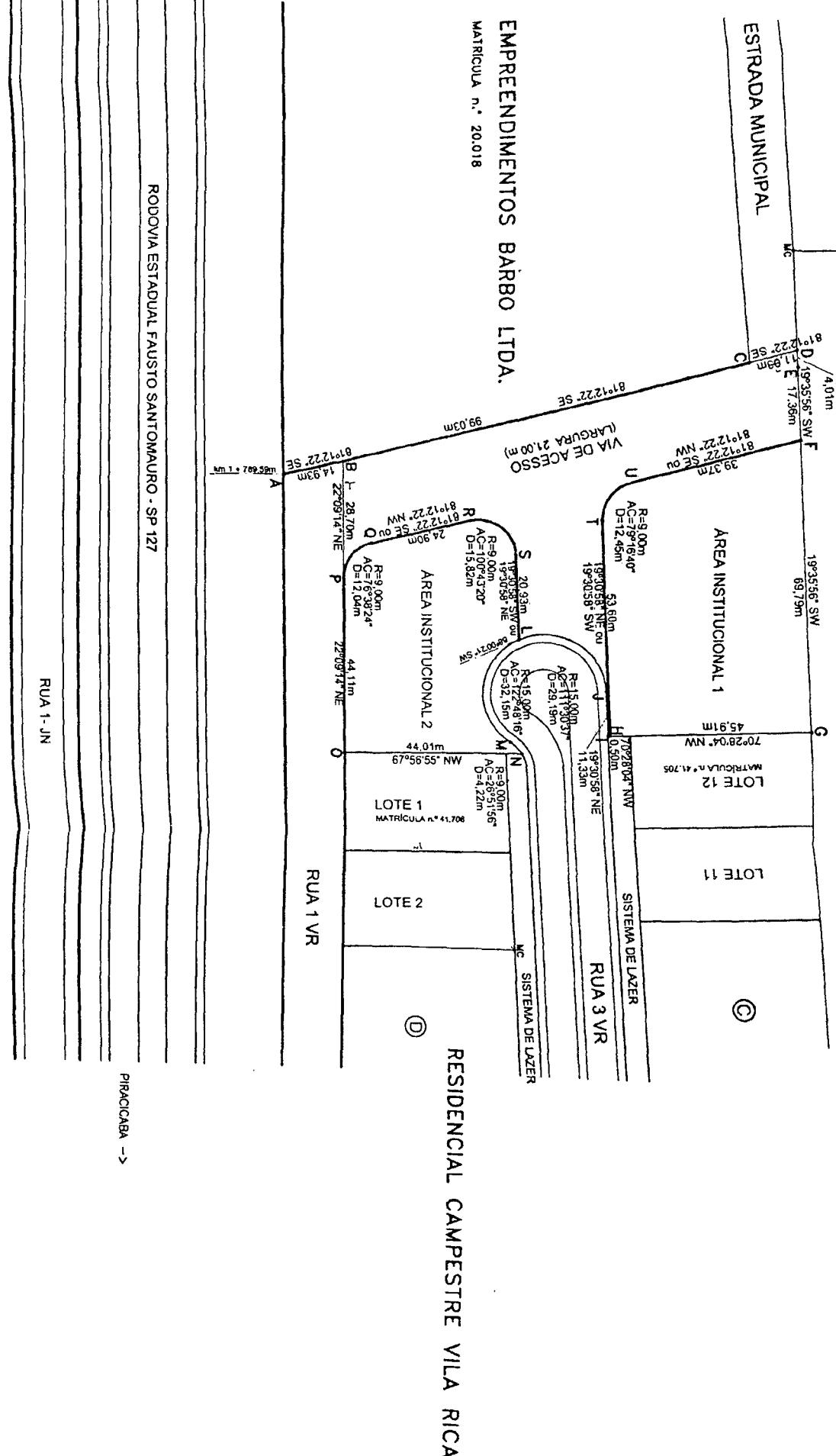
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXERA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

AGROPECUÁRIA VALE DO CORUMBATAI S.A.  
MATRÍCULA n.º 40.092

58





# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 174 / 2019

(Altera a destinação de parte de área de uso comum do povo, gravada como sistema de lazer, para via pública, e dá outras providências)

**Artigo 1º -** Fica alterada a destinação de trecho de área de uso comum do povo, abaixo transcrita, gravada originalmente como sistema de lazer, passando a sua utilização para via pública:

"A descrição inicia-se no ponto B, situado no alinhamento predial da Rua 1 VR e a divisa da propriedade da Empreendimentos Barbo Ltda.; daí segue com rumo de 81°12'22" SE e distância de 99,03 metros até o ponto C, confrontando do ponto B ao ponto C com a propriedade da Empreendimentos Barbo Ltda.(Matrícula n.º 20.018); daí segue com rumo de 81°12'22" SE e distância de 11,03 metros até o ponto D, confrontando do ponto C ao ponto D com a Estrada Municipal; daí, deflete à direita e segue com rumo de 19°07'37" SW e distância de 4,01 metros até o ponto E; daí, deflete à direita e segue com rumo de 19°35'56" SW e distância de 17,36 metros até o ponto F, confrontando do ponto D ao ponto F com a Gleba 1 de propriedade da Agropecuária Vale do Corumbataí S.A.(Matrícula n.º 40.092); daí deflete à direita e segue com rumo de 81°12'22" NW e distância de 39,37 metros até o ponto U; daí segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros, ângulo central de 79°16'40" e desenvolvimento de 12,45 metros até o ponto T; daí segue com rumo de 19°30'58" SW e distância de 53,60 metros até o ponto H, confrontando do ponto F ao ponto H com a Área Institucional 1 do Residencial Vila Rica; daí, deflete à direita e segue com rumo de 70°28'04" NW e distância de 0,50 metro até o ponto I, confrontando do ponto H ao ponto I com a parte da Área do Sistema de Lazer; daí, deflete à direita e segue com rumo de 19°30'58" NE e distância de 11,33 metros até o ponto J; daí segue em curva à esquerda com raio de 15,00 metros, ângulo central de 111°30'37" e desenvolvimento de 29,19 metros até o ponto L, confrontando do ponto I ao ponto L com a Rua 3 VR; daí segue com rumo de 19°30'58" NE e distância de 20,93 metros até o ponto S; daí segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros, ângulo central de 100°43'20" e desenvolvimento de 15,82 metros até o ponto R; daí segue com rumo de 81°12'22" NW e distância de 24,90 metros até o ponto Q; daí segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros, ângulo central de 76°38'24" e desenvolvimento de 12,04 metros até o ponto P, confrontando do ponto L ao ponto P com a Área Institucional 2 do Residencial Vila Rica; daí segue pelo alinhamento predial da Rua 1VR, com rumo de 22°09'14" NW e distância de 28,70 metros até o ponto B, início desta descrição, confrontando do ponto P ao ponto B com a Área Institucional 2 do Residencial Vila Rica; encerrando a área de 3.120,59 metros quadrados.". "

**Artigo 2º -** A conversão da utilização da área acima indicada não altera a destinação de uso comum do povo e se faz necessária para regularizar o acesso ao bairro Residencial Campestre Vila Rica, o qual encontra-se encravado desde 1981 com a revogação judicial de servidão de passagem.

**Artigo 3º -** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

57



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO TEIXEIRA JUNIOR", with a large, stylized "X" drawn through it.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

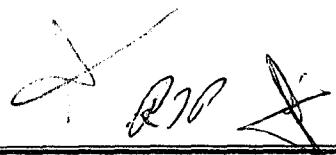
## PARECER JURÍDICO Nº 174/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 174/2019 - PROCESSO Nº 15492-223-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a destinação de parte de área de uso comum do povo, gravada como sistema de lazer, para via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Poder Executivo dispõe no presente projeto de lei a alteração da destinação de parte de área de uso comum do povo, gravada como sistema de lazer, para via pública, conforme descrição contida no artigo 1º.

Pois bem, em se tratando de alteração de finalidade de bem imóvel algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, o artigo 99 do Código Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

*I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;*

*II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;*

*III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.*

